

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

Processo de Contraordenação n.º PRO/447/2025/DJU

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Decisão divulgada em regime de anonimato [cfr. alíneas a), b) e d) do n.º 3 do artigo 26.º do RPES].
2. Infração(ões): incumprimento dos deveres de identificação e de informação em matéria de publicidade relativos à atividade comercial de mediador de seguros, contraordenação grave, prevista e punida pela alínea n) do artigo 113.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros (RJDSR), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.
3. Data da prática dos factos: 2021, 2022 e 2023.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela ASF, em reunião do Conselho de Administração de 23 de dezembro de 2025: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do número 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF e do artigo 15.º do RPES, aplicar, em processo sumaríssimo, à arguida uma coima única reduzida de 6.000,00 € (seis mil euros), suspensa parcialmente na sua execução em 2.000,00 € (dois mil euros), durante dois anos, pela prática, por três vezes - uma na forma negligente e duas na forma dolosa - da contraordenação grave, prevista e punida pela alínea n) do artigo 113.º do RJDSR.
5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo sumaríssimo, tendo sido aceite pela arguida, pelo que se tornou definitiva.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.